

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 52 de 11 de dezembro de 2025, o qual “Dispõe sobre a concessão de abono desempenho aos servidores públicos do Município de Cláudio, e dá outras providências.”.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB (MG) 94.965.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei em epígrafe.

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha, por meio da Mensagem nº 54/2025, o Projeto de Lei nº 52/2025, que institui o Abono Desempenho a ser pago, em caráter excepcional e transitório, aos servidores públicos ativos do Município de Cláudio, no exercício de 2025.

O abono será pago em parcela única, nos valores de:

- R\$ 2.000,00 aos profissionais da educação básica definidos nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;
- R\$ 1.000,00 aos demais servidores públicos ativos, incluindo efetivos, comissionados e contratados temporários.

A norma estabelece que o abono terá natureza indenizatória, sem incorporação à remuneração e sem reflexos previdenciários ou tributários.

O Executivo afirma que a despesa possui lastro orçamentário, estando em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), conforme disposto no art. 6º, parágrafo único.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

O Projeto de Lei, além de atender as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

- I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Sendo assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa. Salienta-se que eventuais vícios gramaticais e redacionais poderão ser objeto de correção quando da elaboração da redação final.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não foi constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88, que alude sobre a competência dos Municípios para legislar sobre tais assuntos, o que inclui a remuneração dos servidores da públicos.

A matéria versa sobre a concessão de vantagem pecuniária a servidores públicos do Poder Executivo, tema inserido na competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal competência encontra respaldo no art. 29, I, da Lei

Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração e as vantagens dos servidores públicos municipais. Assim, a iniciativa revela-se legítima e constitucional.

Destarte, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quiçá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da assessoria, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

A concessão de abono desempenho é matéria de mérito administrativo, cabendo ao Executivo justificar o interesse público envolvido. A Mensagem nº 54/2025 demonstra: melhorias na educação; redução de filas do SUS; melhorias na infraestrutura rural; modernização administrativa; valorização do servidor como forma de reconhecimento pelo desempenho. Esses elementos atendem ao princípio da **motivação** (art. 37, caput, CF), legitimando a concessão da vantagem.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes a motivação da Proposição e a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, seguindo o princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

2.5. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já analisado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa –, não há irregularidade quanto à iniciativa do projeto, uma vez que a matéria trata de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Assim, não há usurpação de competência do Chefe do Executivo, cujas atribuições estão resguardadas pelas Constituições Federal, Estadual, pela Lei Orgânica do Município de Cláudio e pelo Regimento Interno desta Casa.

O Projeto estabelece que o abono tem caráter excepcional, com pagamento único, e natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração, proventos ou pensões, não serve de base de cálculo para vantagens ou contribuições previdenciárias.

Assim, não se trata de reajuste salarial, nem de aumento permanente de despesa com pessoal, mas de verba eventual, juridicamente enquadrada como auxílio indenizatório transitório, admitido pela legislação e pela jurisprudência.

Por tratar da concessão de vantagem pecuniária, ainda que eventual, o projeto deve observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 6º afirma expressamente a compatibilidade com a LDO e a LOA, o respeito às metas fiscais e a observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta, também a Declaração de Adequação Orçamentária (art. 16, I, LRF).

Em razão do caráter não permanente da despesa, o impacto sobre o limite de gastos com pessoal é dispensado.

Portanto, não há óbice jurídico, desde que o Executivo demonstre formalmente a existência de dotação orçamentária suficiente, conforme afirmado no projeto.

Dessa forma, a proposta está em conformidade com a legislação aplicável, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade, atendendo plenamente aos critérios de juridicidade e boa técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 52/2025, por estar em conformidade com a legislação vigente, com os princípios da Administração Pública e com as normas orçamentárias e fiscais aplicáveis, inexistindo vícios de iniciativa ou óbices jurídicos à sua tramitação. O mérito administrativo e a conveniência político-administrativa competem aos Senhores Vereadores.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 15 de dezembro de 2025.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS
Procuradora do Poder Legislativo
OAB/MG 94.965